



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035418-07.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO NASCIMENTO, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5318

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1035418-07.2022.8.26.0100/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade do contrato de empréstimo bancário, com a consequente devolução das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor, na forma simples – Insurgência contra a fixação da verba honorária sucumbencial – Honorários advocatícios arbitrados de acordo com os parâmetros dispostos pelo art. 85, § 2º e § 11, do CPC -Embargos de natureza infringente, com manifestação de inconformismo – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, tampouco obscuridade na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em vício no julgado – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para alteração do resultado conferido ao recurso – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 507/520, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para "(...) declarar a nulidade do contrato nº 50-010741523/22, com a consequente condenação do Banco réu à devolução, na forma simples, das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso, acrescidas de juros legais de mora desde o evento danoso, bem como à reparação por danos morais, ora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros legais de mora desde o evento danoso, na forma explicitada".

Em suma, neste, o embargante busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de que o julgado é omissivo e contraditório, uma vez que "(...) os honorários de sucumbência acabaram sendo fixados com base exclusivamente na matéria condenatória. Todavia, o valor total do contrato deve compor a base de cálculo dos honorários, pois integra o pleito declaratório contido na inicial. Ao fixar os honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, o juízo deixou de consignar expressamente que o cancelamento do contrato também faz parte da condenação. Além disso, contradiz ao

próprio acórdão que mesmo tendo acolhido o pleito declaratório de nulidade do contrato, deixa de considerar o valor da avença para composição da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência" (fl. 01). Pugna, por fim, pelo acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Não há qualquer vício no julgado a ser retificado.

Interpostos os presentes embargos contra o v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade do contrato de empréstimo bancário, condenando o réu à devolução das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor, na forma simples, denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente, isto porque, em que pese a combatividade com que pugna por declaração da decisão embargada, no caso concreto, a pretensão não é de declaração e sim de novo julgamento de parte da matéria já apreciada, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Ou seja, descabe a pretensão do embargante em ter apreciado os argumentos outrora deduzidos em sede de embargos de declaração para ter acolhida a modificação do julgado.

No mais, não se vislumbra omissão ou contradição no Acórdão quanto à distribuição dos encargos sucumbenciais:

Diante do decaimento mínimo do autor, arcará o réu com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), já ponderada a majoração imposta pelo art. 85, § 11, do CPC.

Consoante se vê, os honorários advocatícios foram arbitrados em atenção aos parâmetros estipulados pelo art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em conta o valor da condenação, sem considerar que computou a majoração prevista pelo § 11 do mesmo dispositivo, nada havendo a ser acrescentado em tal verba.

Na verdade, a pretensão recursal revela nítido intuito de enriquecimento sem causa pelo embargante, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 884 e seguintes, CC), tangenciando a prática de litigância de má-fé pela parte autora, a ser devidamente coibida em caso de recalcitrância.

Anote-se, ademais, que somente enseja a interposição de embargos

de declaração a contradição apurada entre os termos do próprio julgado e não a divergência entre estes e a solução que a parte entende adequada ao litígio.

No mais, contém o Acórdão suficientes, precisos e claros fundamentos para a rejeição da pretensão recursal, não cabendo falar em vício no julgado, posto que a decisão está completa.

De outra parte, conforme entendimento perfilhado por este E. Tribunal, *"(...) não está obrigado o órgão julgador a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apenas alguns deles forem suficientes para resolver a demanda"* (Embargos de Declaração nº 2235116-20.2021.8.26.0000/50002, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 27/02/2023).

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, manifestação de inconformismo pelo embargante.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante, então, não se conforma com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: *"Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão"* (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância, o Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator